

# Câmara Municipal de Bragança Paulista



PROJETO DE *Lei nº 13-64*

Assunto *Prazo Para recolhimento de Tributos Municipais*

Distribuído à Comissão *Justiça e Finanças*

Primeira Discussão

Segunda Discussão

Redação Final

Observações:

**REJEITADO**  
17/07/64  
PRESIDENTE DA CÂMARA

Secretaria da Câmara Municipal, em *17 de março de 1964*



# Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

2/13

Bragança Paulista, 12 de MARÇO de 1964.

BINETE DO PREFEITO

CM/83/64

As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS,  
para os devidos fins.

Sala das Sessões, 3/13/64

Presidente da Câmara Municipal

Exmo. Sr.

OLYMPIO FERREIRA CINTRA

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Bragança Paulista

N E S T A

Tenho a honra de passar as mãos de V.Excia. o incluso projeto de Lei, versando sobre fixação de prazo para cobrança de tributos municipais.

A medida ora tomada se assenta em sugestão enviada a este executivo pelo Dr. João Hermes Fignatari, D.D. Presidente do Tribunal Municipal de Impostos e Taxas.

Como se vê no texto do projeto, o objetivo precípua que nele se contém é dar uma regulamentação definitiva sobre questão de prazo, em materia fiscal, a qual, até o presente, devido mesmo a falta de um diploma legal específico, vem ocasionando sérios transtornos não apenas à administração municipal como, também, aos próprios munícipes, quando, vez ou outra, se vejam na necessidade de fazer uso dos seus direitos junto a esta Prefeitura.

Destarte, confiante em que V.Excia. e seus nobres Pares hajam por bem acolher a medida ora sugerida e a ela dar o andamento urgente que se faz mister, apresento a V.Excia. os meus protestos da mais elevada estima e distinta consideração e subscrevo-me,

Atenciosamente,

Dr. Lourenço Quilicci

Prefeito Municipal

PROLETO DE LEI N. 13-64

3/19

Dispõe sôbre prazo para recolhimento de tributos e dá outras providências.

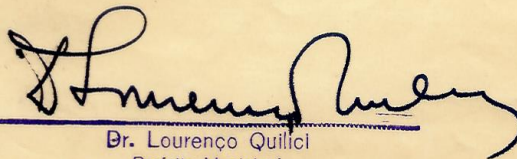
A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e o Prefeito Municipal promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Negado provimento ao recurso do contribuinte, total ou parcialmente, pelo Tribunal Municipal de Impostos e Taxas, será êle novamente notificado, na forma da lei, para pagar a diferença do impôsto ou o tributo exigido, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cobrança executiva.

Artigo 2º - As partes que, antes de iniciado o procedimento judicial, atenderem á notificação administrativa ou extrajudicial e recolherem a diferença do impôsto ou o tributo exigido, nada mais se cobrará, exceto as despesas havidas com a expedição das notificações, intimações ou avisos.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.



Dr. Lourenço Quilici  
Prefeito Municipal



# Câmara Municipal de Bragança Paulista

## Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, ..... de ..... de 196.....

Parecer N.º .....

Do Valor Vereador de Mercado para Relatar -  
Sala das Comissões 29/5/64

Rafael Chedid Presidente

Nada deixo a opôr sob o aspecto legal do presente projeto de Lei 13/64, que pelo seu conteúdo vem de fato regulamentar a situação e como também dar o verdadeiro interesse aos munícipes e o Executivo, com a fixação do prazo. Nota-se também que o interessado poderá fazer uso de seus direitos. Concluo que o projeto não do Tribunal de Impostos e Taxas, dando essa sugestão, o que tendo em sua presidência o competente advogado João Hermes Pignatari, que até então, vem estudando os interesses do Município e regulamentando bem no sentido jurídico.

Sala das Sessões, 8/6/64  
Luiz Gonzaga

De acordo com o Relator

Admissão - 11.6.64

Parecer

Sugiro emenda aditiva de alto interesse



administrativa e fiscal e que resolve  
situações angustiosas em frente da fca por  
meios contribuintes. Em caso de atraso,  
que será acrescentado ao projeto com  
a seguinte redação:

" Será facultado  
o recolhimento parcelado em 4 prestações mensais  
do tributo, em arrendos de 2.0% e demais  
despesas, se houver sido iniciado procedimento  
judicial "

Em 16.6.64  
Carvalho



# Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, ..... de ..... de 196.....

Parecer N.º .....

Voto

Seu acordo com o parecer do pelotão

Sala das Comissões 9/11/64

Alf. Ali Budid - Presidente

De acordo

Osvaldo Gomes 12-11-64



# Câmara Municipal de Bragança Paulista

## Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, ..... de ..... de 196.....

Parecer N.º .....

*O referido projeto de lei n.º 13/64 é de exclusão de comissão de Justiça. Lascios Larcomf 12.11.64 - P.C.F.O.*

*atenciosamente da Comissão de Justiça*

*P. 12/11/64*

*Confirmando meu parecer na Comissão de Justiça  
Sala das Comissões 9/11/64*

*Hariz Ali Budid - Presidente*

*Voto de acordo com o Relator  
Sala das Comissões em 9-11-1964*

*Intervenção de Oliveira membro C.F.O.*

*O projeto é legal*

*[Signature]*

*13-11-64*

*M. C. F. O.*